

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.810/2008.

**Ementa:** Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

**Autor:** Deputado Silas Câmara

**Relator:** Deputado Pe. José Linhares

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.810/2008, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, através do qual se pretende exigir que os estabelecimentos de saúde credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos e equipamentos, disponham de geradores de energia elétrica dotados de acionamento automático.

Segundo o Autor, tal medida propiciará, além de maior segurança e conforto à população, a atualização tecnológica dos hospitais do país, garantindo, conseqüentemente, a qualificação da prestação dos serviços de saúde.

O Projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara de Deputados, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Apensado à proposta em análise encontra-se o PL nº 6.627/2009, de autoria da Deputada Suely Vidigal, que possui objeto idêntico e também visa

proteger os cidadãos submetidos a procedimentos hospitalares dos danos causados pelas quedas ou interrupções súbitas de energia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Deputado Pe. José Linhares apresentou parecer pela rejeição do PL nº 2.810/2008 e da proposição em apenso, embasado, em síntese, na descentralização da organização política-administrativa do Estado e do Sistema Único de Saúde, a impedir a ingerência da União em criar despesas que deverão ser suportadas pelas unidades federativas.

É o relatório.

## **II - VOTO:**

Ao analisar o mérito das proposições, vislumbra-se que o Relator, em que pese concordar com a importância dos geradores de energia para a vida dos pacientes, manifestou-se pela rejeição das proposições, levando em consideração tão somente a situação precária em que se encontra o Sistema Único de Saúde. Justificou que, do ponto de vista do interesse social, a aquisição de geradores de energia poderia inviabilizar a aquisição de equipamentos médicos mais importantes ou, ainda, a compra de medicamentos essenciais.

Seu entendimento, contudo, não merece acolhida. Afinal, a Constituição Federal prevê expressamente que a saúde é DIREITO de todos e DEVER do Estado, não podendo qualquer cidadão subjugar-se às deficiências do sistema. Não é aceitável conformar-se com a morte de qualquer pessoa porque o Estado não cumpriu com sua responsabilidade em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços de saúde.

A respeito, refere-se que a aquisição de equipamentos que visam assegurar a continuidade no atendimento à saúde, não pode ser vista de forma dissociada, como mera despesa de capital. Trata-se de verdadeiro investimento, repercutindo em qualidade e efetividade na prestação do serviço, de caráter sabidamente essencial.

A implantação de sistemas de alimentação de energia de emergência trata-se, ainda, de mecanismo com inegável potencial de salvar vidas, e essa circunstância não pode ser desconsiderada, mesmo que a incidência das interrupções de energia elétrica seja baixa frente a outras situações de urgência enfrentadas pelos estabelecimentos hospitalares.

Aliás, convém destacar que, aqueles que vivenciam a realidade dos ambientes hospitalares, sabem que, infelizmente, a incidência da queda ou interrupção de energia é situação corriqueira - não só norte do país - e os danos decorrentes, irrecuperáveis. Neste sentido questionamos: quanto vale uma vida – bem maior protegido pela nossa Constituição Federal?

Há que se levar em consideração, igualmente, que a interrupção dos serviços de energia elétrica é capaz de causar sérios danos em equipamentos, mormente quando não se dispõe de uma fonte alternativa de suprimento. Na prática hospitalar, não raro vemos equipamentos eletro-eletrônicos de altíssimo custo completamente inutilizados em decorrência da inviabilidade da manutenção ou conserto dos danos causados pela interrupção repentina da energia elétrica. Diante dessa realidade, possível afirmar que, a longo prazo, a instalação de sistemas de emergência de alimentação de energia representará, em verdade, uma economia aos estabelecimentos de saúde.

A ANVISA reconheceu a importância dos geradores de energia elétrica alternativa na sustentação de vida dos pacientes, tanto que expediu a RDC n.º 50/2002, cujo teor prevê a energia elétrica de emergência como item obrigatório em projetos de reforma ou de construção de novos estabelecimentos de assistência à saúde.

Ou seja, por determinação do Órgão Regulador, a entidade hospitalar deverá preocupar-se em implantar um estabelecimento concebido de maneira inteligente e segura, utilizando materiais construtivos que permitam o controle e a estabilidade de energia, e ainda, que permita receber, a qualquer momento, todas as inovações tecnológicas que virão no futuro. Este deve ser o escopo de qualquer projeto de estabelecimento de saúde, na visão da própria ANVISA, consequentemente, deve pautar todas as ações da saúde.

Frisa-se: de acordo com a Resolução nº 50/2002 a obrigação de dispor de um sistema alternativo para o suprimento de energia elétrica já é atribuída aos entes administrativos que pretenderem **a reforma ou a construção de novos estabelecimentos de saúde**, inclusive, sujeitando o infrator às penas previstas na legislação sanitária federal.

Portanto, não vemos razão para que os hospitais já estabelecidos não se adequem às mesmas normas de segurança já exigidas dos novos estabelecimentos, razão porque manifestamo-nos pela aprovação das proposições, na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Cumprе esclarecer que o substitutivo pretende reunir em um só instrumento a essência de ambas as proposições, contudo, observando as normas regulamentadoras expedidas pela ANVISA, cuja elaboração, certamente, dispendeu aprofundado estudo.

Derradeiramente, refere-se que os eventuais óbices constitucionais apontados no respeitável parecer do Relator, deverão ser objeto de apreciação pelas competentes Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, porquanto fogem às atribuições desta Comissão, conforme dispõe o artigo 32, inciso XVIII, do RICD.

Por todo exposto, manifesto meu voto pela aprovação do PL n.º 2.810/2008 e do PL n.º 6.627/2009 em apenso, na forma do SUBSTITUTIVO, porque medida que certamente colaborará para o efetivo cumprimento dos princípios da equidade, universalidade e integralidade que devem pautar as ações da saúde.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **ALEXANDRE ROSO**  
**PSB/RS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.810/2008.**

Obriga os estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, a disporem de sistema de alimentação de emergência para o suprimento de energia elétrica, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, ficam obrigados a dispor de sistema de alimentação de emergência capaz de assumir automaticamente o suprimento de energia elétrica, por no mínimo 24 horas, nas hipóteses de interrupção ou queda na distribuição do serviço.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º As instalações sujeitas à exigência contida no artigo 1º desta Lei, bem como o prazo para que os estabelecimentos de assistência à saúde se adequem à norma, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar mecanismos de apoio financeiro aos estabelecimentos de assistência à saúde que demonstrarem a ausência de recursos financeiros para a aquisição dos equipamentos a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Deputado **ALEXANDRE ROSO**  
**PSB/RS**